

Assunto **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**
De Engenharia <engenharia@rezzolveconstrucoes.com.br>
Para <licitacao@cimams.com.br>
Data 2019-10-09 11:38



Ilmo. Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos,

Bom dia!

Represento a empresa Rezzolve Construções Eireli e estamos elaborando a documentação de habilitação para o Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 022/2019, Edital nº 023/2019, que tem como objeto o *registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, bem como serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas, abrangendo a manutenção de toda a infraestrutura das vias urbana e rural, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos (desonerada), constantes nas tabelas de preços unitários descritos no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/CAIXA e SETOP -, cujos serviços e bens se enquadram na categoria de serviços comuns, de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 5.450/2005, a fim de atender de forma compartilhada as necessidades dos municípios consorciados ao CIMAMS.*

Ao proceder à análise do mencionado Edital, constatou-se a existência de irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, de serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Neste viés, gostaríamos de esclarecimento referente a forma de apresentação da documentação de habilitação, item 4 (regularidade técnica) do Edital e item 15 (habilitação) do Termo de Referência. Não compreendemos como serão apresentados os atestados de capacidade técnica da empresa proponente e dos profissionais a ela vinculados, bem como a indicação dos profissionais do quadro técnico permanente da empresa (equipe multidisciplinar) e do responsável técnico pela execução serviços.

Conforme item 4, subitem 4.1, alíneas “b” e “c”, do Edital em epígrafe, para atendimento da regularidade técnica demandada, serão exigidos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, cujo fator de relevância e valor significativo corresponda, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do quantitativo de serviços constantes do Anexo VIII, do Edital:

(...)

b) **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Edital, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – ACT em nome da LICITANTE, devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Número da ART respectiva, cujo fator de maior relevância e valor significativo **corresponda em no mínimo 20% (vinte por cento) do total do quantitativo de serviços a serem contratados por Item**, observados a tipologia exigida. O quantitativo limitador de unidades de medidas a serem contratados por Item, são os constantes no ANEXO VIII, parte integrante deste Edital.

c) **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** comprovar possuir, na data de apresentação das propostas, profissionais pertencentes ao quadro técnico permanente, detentores de CERTIDÕES DE ACERVOS TÉCNICOS – CAT (s), cuja aptidão anterior seja pertinente e compatível em características como o objeto deste Termo de Referência, e, **que corresponda em no mínimo a 20% (vinte por cento) do total do quantitativo de serviços a serem contratados por Item**. O quantitativo limitador de unidades de medidas a serem contratados por Item, são os constantes no ANEXO VIII, parte integrante deste Edital. (G.N)

No entanto, o Termo de Referência (Anexo I), item 15 (habilitação), subitem 15.1, alínea “b”, do Edital, estabelece que:

(...)

b) O fator de maior relevância e valor significativo para efeito de validação do **Atestado de Capacidade Técnica Operacional da LICITANTE e Certidão de Acervo Técnico do PROFISSIONAL**, serão auferidos mediante a comprovação da aptidão anterior por desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o serviços, objeto deste Termo de Referência, àqueles que atenderem, no mínimo a 30% (trinta por cento) do total do quantitativo de serviços exigidos por ITEM da TABELA abaixo, compreendendo assim, todos os itens, para a validação dos Atestados - ACT, e, no mínimo a 30% (trinta por cento) do total do quantitativo de serviços exigidos por ITEM da TABELA abaixo, compreendendo assim, todos os itens, para a validação das Certidões de Acervos Técnicos - CAT, observados a tipologia e a quantidade mínima exigida: (G.N)

Conforme se infere, há indubitável desarmonia entre o Edital e o Termo de Referência ao discriminar as exigências (quantitativo mínimo exigido) de regularidade técnica. O problema prático reside em estabelecer limites, destarte, questiona-se: qual percentual considerar?

Exatamente na mesma linha, o item 4, subitem 4.1, alínea "b", do Edital em epígrafe, prediz que o fator de relevância técnica e valor significativo equivalha, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do quantitativo de serviços a serem contratados, e que o quantitativo limitador de unidades de medidas por item são os constantes do Anexo VIII do Instrumento Convocatório. Todavia, longe disso, citado Anexo traz em seu bojo modelos de declarações, não tabela de fatores de maior relevância para a validação dos atestados de capacidade técnica e certidões de acervos técnicos.

Nesse mesmo sentido caminhou o subitem 4.1, alínea "a", do Edital:

4.1 - Além das exigências constantes no Itens 11 e 11.1 do Anexo I (Termo de Referência), deverá a empresa LICITANTE ou CONSÓRCIOS DE EMPRESAS, comprovar possuir:

a) Certidão de registro ou inscrição da (s) pessoa (s) jurídica (s), junto ao CONSELHO REGIONAL OU FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/CONFEA (Lei nº 5.194, de 24.12.66) e/ou CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR (Lei nº 12.378, de 31.12.10), em validade. **Deverá comprovar ainda, possuir no mínimo, equipe técnica profissional (multidisciplinar) permanente, apta a prestação dos serviços, conforme exigências constantes no item 11.1 e subitens do Anexo I Termo de Referência;** (G.N)

Diametralmente oposto do estabelecido, o subitem 11.1 do Termo de Referência (Anexo I) se refere ao período de início da prestação dos serviços, vejamos:

11.1. DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1.1. A prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência deverá ser iniciada em, no máximo, 03 (três) dias úteis após o recebimento da ordem de serviços pela CONTRATANTE, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ou que a impossibilite de assumir os serviços contratados.

11.2. Os serviços especificados no contrato não excluem outros, de natureza similar, que porventura se façam necessários para a boa execução da tarefa estabelecida pela CONTRATANTE, obrigando-se a CONTRATADA a executá-los prontamente como parte integrante de suas obrigações. (G.N)

Acerca da comprovação de que a licitante possui equipe técnica profissional (multidisciplinar) permanente (subitem 4.1, alínea "a", do Edital), avaliemos o item 11 do Termo de Referência e o item 4, alíneas "d" e "e", do Instrumento Convocatório:

11.DA EQUIPE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar para a execução dos serviços profissionais qualificados e especializados, assegurando a qualidade e segurança dos mesmos.

4. REGULARIDADE TÉCNICA

(...)

d) **Prova de comprovação do vínculo dos profissionais do quadro técnico permanente da licitante (Equipe Multidisciplinar)**, nos termos e condições do subitem 11.1.1 do Anexo I – Termo de Referência deste Edital;

e) **Declaração expedida pela LICITANTE, indicando no mínimo 01 (um) profissional, dentre os qualificados e relacionados no subitem 11.1 do Anexo I – Termo de Referência, como sendo o Responsável Técnico pela Coordenação Geral dos serviços, objeto desta licitação;** (G.N)

Dando interpretação aos dispositivos citados, percebe-se que o Termo de Referência (Anexo I) não espelha as disposições contidas nas alíneas “a”, “d” e “e” do subitem 4.1 do Edital, qual seja, comprovação mínima de equipe técnica profissional (multidisciplinar) permanente apta a prestação dos serviços. Isto posto, questiona-se: Como comprovar o vínculo dos profissionais do quadro técnico permanente da licitante proponente (equipe multidisciplinar), de acordo com as exigências e quantitativos mínimos supostamente relacionados no subitem 11.1 do Termo de Referência? Como indicar no mínimo 01 (um) profissional, dentre os supostamente qualificados e relacionados no subitem 11.1 do Termo de Referência, como responsável técnico? Quais são os profissionais?

Continuando, revelada a demanda, consoante subitem 1.4.1 do Termo de Referência (Anexo I), a Secretaria competente do Participante remeterá a autorização de serviço ou instrumento equivalente, acompanhando das planilhas, descrições dos serviços, quantitativos e preços unitários, aplicando-se o desconto ofertado sobre as tabelas SINAPI e SETOP e as despesas de custos com BDI (Bonificação e Despesas Indiretas):

1.4. Surgida a demanda, a Secretaria competente do Participante encaminhará a autorização de serviço ou instrumento equivalente, acompanhado das planilhas, empenhos e todos os documentos pertinentes para o beneficiário da ata de registro de preços, competindo-lhe ainda:

1.4.1 Descrição dos serviços, com especificações, quantitativos e preços unitários, aplicando-se o desconto sobre a tabela de preços unitários para serviços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou a tabela da Secretaria de Estado de transportes e Obras públicas - SETOP e a Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, observado todo o disposto nesse Termo e seus anexos. (G.N)

Porém, diversamente dos dispositivos citados, o Instrumento Convocatório (item 2, alínea “f”, da Cláusula VII) prescreve que as despesas de custos com BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) estão inclusas nos preços unitários registrados:

f) Nos preços unitários registrados, constantes da TABELA/SINAPI/CAIXA, estão inclusos BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS), conforme constante no Anexo V (composição de custos unitários), parte integrante deste Edital. O BDI adotado foi composto em conformidade com o constante no Anexo III, parte integrante deste Edital. (G.N)

Na situação em exame, questiona-se: O desconto ofertado pela licitante em sua proposta comercial incidirá diretamente sobre os preços unitários constantes das tabelas SINAPI e SETOP ou referidos preços serão acrescidos das despesas de custos com BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)? A Secretaria competente do Participante irá incluir as despesas de custos com BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) no preço de cada item das tabelas de preços e, em seguida, aplicar o desconto ofertado pela contratada? Tais informações se fazem necessárias pois interferirão fortemente nos custos finais da proposta.

Por fim, vale destacar que ao estabelecer determinadas exigências, o Edital e Anexos devem prever uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações, a fim de que a licitação em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

Por todo o exposto, ciente da seriedade deste Consórcio, bem como desse Ilustre Pregoeiro, ansiamos que as incorreções apontadas sejam devidamente apuradas, esclarecidas e corrigidas.

Desde já agradecemos e aguardamos uma resposta.

Atenciosamente,
Égon Wakeman
Engenheiro Civil.



Livre de vírus. www.avast.com.